

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.412379/2018-16/SEDUC/RO

OBJETO: Contratação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva.

Recorrente: FEDERACAO RONDONIENSE DE FUTEBOL 7 SOCIETY E ENTORNO

Recorrida: KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO

A empresa, FEDERACAO RONDONIENSE DE FUTEBOL 7 SOCIETY E ENTORNO, CNPJ: 13.644.957/0001-12, participando do Pregão Eletrônico nº 29/2019/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o itens 03, 05 a 12, 14 a 25, na forma infracolada. **Documento SEI 5857661 e processo anexo 0043.192244/2019-21.**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

"Com os seguintes argumentos: 1) Quanto ao item 26.16 do edital do Pregão Eletrônico – 29/2019 2) Quanto DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO do Item 4.1. do edital do Pregão Eletrônico – 29/2019; 3) Quanto a Atividade Econômica Principal; 4) Quanto porte da Referida empresa ME; 5) Quanto ao Item 9.2.4.1 do edital do Pregão Eletrônico – 29/2019; 6) Quanto a Qualidade Técnica da referida entidade."

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

"[...]"

A empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, vem participando de processo licitatório promovido pelo Governo do estado de Rondônia no ramo de fornecimento de serviço especializado de arbitragem de modalidade esportiva qualificada e registrada na junta comercial como empresa ME sendo que exerce a função de empresa de Assessoria como correspondente CAIXA ECONÔMICA, no entanto também vem a alguns anos com faturamento é bem superior ao limite estabelecido pela lei vigente, prestando assim declaração omissão na qualificação de porte empresarial no qual o seu teto de faturamento já ultrapassou o correspondente de empresa ME, com a possível ocorrência de fraude fiscal tendo como

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

solidário e refém o próprio estado, infringindo o item 26.6 do edital N.º 29/2019/SUPEL/RO e artigo 07 da Lei Federal 10520/2002.

[..]

Porte Empresarial

O Porte Empresarial, é uma classificação que indica o tamanho de um negócio pequeno, médio ou grande porte - de acordo com o seu faturamento anual. Com base na aferições na documentação de habilitação da mesma observamos que o faturamento dela já ultrapassou os limites permitidos para Micro Empresa (ME), regra estabelecida para que uma determinada empresa se enquadre como ME, levando em considera seu faturamento anual de até R\$ 360.000,00, (trezentos e sessenta mil reais), no entanto, conforme o DEMOSTRAÇÃO DO RESULTADO, a referido empresa apresenta um faturamento que ultrapassava R\$ 1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

[...]

Tal medida é obrigatória os casos e que o limite de faturamento do porte exceda o limite mínimo prevista para ME, considerando que a lei estabelece limite máximo para que a empresa possa ter direito de usufruir dos benefícios é necessário comprovar o faturamento compatível com o seu faturamento anual, ou seja, atualmente uma empresa não possui uma arrecadação muito elevada pode perfeitamente ser enquadrada como ME, no entanto se ultrapassar o limite de faturamento de R\$360.000,00, (trezentos e sessenta mil reais), além de ajustar contabilmente junto ao fisco é necessário submeter ao processo natural de novo porte empresarial para que sua empresa se torne uma EPP, a mesma regra vale para alteração de EPP para ME, Conforme consulta nos órgão competentes, tais como: RECEITA FEDERAL, JUNTA COMERCIAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ comprovamos que a mesma encontra-se em desacordo com o seu enquadramento a empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME se apresenta como empresa porte ME conforme pode ser comprovado através dos documentos apresentados junto SEDUC, levando em consideração que a mesma faturou nos últimos dois anos (2017 e 2018), em torno de R\$ 1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais), pelos serviços prestados no ramos de Arbitragem esportiva comprovando faturamento acima do limite estabelecido para empresas do porte ME destacamos também que a mesma apresenta planilhas de custo que se enquadra como empresa optante pelo SIMPES NACIONAL sendo que as empresas e entidades que atuem na terceirização de mão de obra são impedidas de se cadastrar no regime de tributação em questão, assim como aquelas que produzem e comercializam alguns determinados produtos, como cigarros e bebidas alcoólicas (exceto pequenos produtores de bebidas alcóolicas, que só não poderão se enquadrar no Simples Nacional em caso de produzir ou vender por atacado, de acordo com o novo formato do CNAE).

[...]

Com o objetivo de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade mostramos que esta empresa aferi tais princípios básico quanto ao regimentos tributários por falta do enquadramento empresarial adequado devido à omissão ou negligência quanto aos valores tributários aplicáveis.

Destacamos que a empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME usou credenciais para participar do certame de forma duvidosa a empresa e ME ou EPP... sua documentação nos órgão competentes afirma que se trata de uma empresa ME e seu demonstrativos de receita apresenta informações compatíveis com um empresa EPP diante deste argumento apresentamos um série de questionamentos que podem compromete a idoneidade da referida, na omissão de informações de dados cadastrais para os órgão competente.

DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

Conforme o item 4.2.1 do edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2019/SUPEL/RO

[..]

4.1. Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade sejam compatíveis com o objeto

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

desta Licitação e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação para habilitação, constantes do Edital e seus anexos;

A empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, localizada na rua Manoel Franco, 668 – bairro Nova Brasília no município de Ji-Paraná, exerce a atividade de correspondente CAIXAQUI, conforme foto em (anexo) no qual com base na LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, faz parte do sistema do grupo de atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar no qual não são aplicadas os benefícios que não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica.

Verificando-se nos órgão competentes (Prefeitura de Ji-Paraná, cadastro de fornecedores – SICAF) que a empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, atual com a atividade apresentada atreves do CNAE 82.91-1-00, que determina que a empresa no ramo de Atividades de cobranças e informações cadastrais.

Sendo que a mesma apesar de ter incluído no cartão CNPJ os CNAEs 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos - 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente de forma genérica no qual o objetivo principal do certame e contratar empresa especializada no serviço de arbitragem esportivas para atender diversas modalidades no qual não tratar-se produção, promoção de eventos esportivos sendo que o os serviços citados são de responsabilidades de técnicos da SEDUC apesar da empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, ter realizados alguns serviços conforme consta os certificados de capacidade técnicas há empresa não é especializada no ramo de atividade abordada pelo referido edital em disputa, com as realizações dos jogos nos últimos dois ano.

A empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, utilizou trabalhadores autônomo, sem vínculo empregatício no qual não realizou nenhum contrato para cada trabalho autônomo, muito menos apresentou a comprovação dos recolhimentos do INSS e ISS, não sendo criterioso ao cumprir o contrato, mostrando a falta de comprometimento com o empregado. Destacamos mas uma vez que as empresas optante pelo SIMPES NACIONAL são impedidas de se cadastrar no mesmo.

[...]

Documentação de habilitação:

DEMOSTRATIVO DA RECEITA;

Solicitamos de Vossa Senhoria que sejam solicitadas informações referentes ao balanço financeiro da empresa KÁTIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME aos setores competentes quanto ao índice financeiros apresentados que nos apresenta uma grande discrepante, pois os mesmos acreditaram que esteja muito alto ou ocorreu algum erro na informação realizado pelo profissional responsável por sua edição. Diante de todas as situações apresentadas podemos supor que os índices escolhidos foram podem estes errados propositalmente, para obter uma segurança na contratação dos possíveis serviços. Tal questionamento do dispositivo supra, depreendem-se, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante.

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO;

A empresa a KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME apresentou o alvará de funcionamento e certidão municipal com um carimbo da prefeitura do município de Ji-Paraná estão em desacordo com o decreto estadual

DECRETO Nº 5442 DE 30 DEZEMBRO DE 1991.

[...]

Da Constatação:

No ano de 2016 e 2017 o edital que trator da referida licitações solicitava o endossamento das Federações das modalidades em disputas no qual podem ser comprovado nos referidos processos de que a empresa não possui um quadro de oficiais de arbitragem sendo que os árbitros são das Federações da modalidade no qual respeitam seus regimentos internos ou

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

seja caso a empresa vencedora no caso a KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME ou ela passa o serviço pra Federação da modalidade ou ela contrata pessoas não qualificada para atuar nas referidas competições sendo que muitas vezes até falsifica certificados para obter vantagens quanto a contratação com o órgão licitatório.

As Federações hoje no estado de Rondônia cerca de 95% são entidades que não tem uma situação financeira que possa dar o suporte pra poder realizar os procedimentos cabíveis para poder participar de um pregão eletrônico o que comprova que as mesma ficam sempre sem participar dos certames licitatórios e acabam colaborando em executar os serviços para empresas de natureza como a KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, observamos que isso acontece constantemente nos certames licitatório com as empresas participantes de outros estados acaba vencendo os serviços em Rondônia e não conseguiu desempenha da forma correta. Podem ser comprovados no processo administrativos dos anos 2017/2018 que a própria empresa apresenta a declaração da federações das diversas modalidades.

Em 2019 o edital do certame em disputa estava prevista ser realizado no dia 28/03/2019 no qual a empresa R. V. DOS SANTOS solicitou pedido de impugnação do referido edital que nos deixa surpreendente e que a empresa R. V. DOS SANTOS conseguiu ser atendida em alguns tópicos solicitada no qual acabou prologando se a referida licitação e simplesmente não participou do certame, fez somente com o intuito de beneficiar a empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, no qual agora não precisa de autorização das federações comprovando o ato federativo de cada oficial de arbitragem.

E explícito ou implícito a formação do cartel que vem acontecendo principalmente com as empresas concorrentes dos certames licitatórios dos jogos escolares de Rondônia diante da fixação de preços ou cotas de produção, divisão de serviços no mercado de atuação ou, por meio da ação os participantes, eliminar a concorrência e aumentar os preços dos produtos, obtendo maiores lucros, em prejuízo do bem-estar do consumidor.

A impugnação imposta pela empresa R. V. DOS SANTOS consiste em retardar, o processo licitatória referente ao pregão eletrônico em disputa no qual apresentamos alguns tópicos que comprova:

a) A manifestação da empresa R. V. DOS SANTOS entende-se pelo fato da empresa a KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME caso o certame estivesse acontecido conforme programado antes do pedido de impugnação a mesma estava impedida de participar do certame por não está com sua regularidade fiscal em dias como pode ser comprovada pela data de registro do Termo de Abertura referente ao DEMOSTRAÇÃO DO RESULTADO conforme registro na JUCER através do registro em 17/04/2019 as 13h34 Sob nº 20190169664 e a data de impugnação foi 22 de março de 2019. Destacamos que o e-mail no qual enviou o referido pedido de impugnação foi feito através do e-mail: msprojetos02@gmail.com para o e-mail supel.omega@gmail.com por meio do arquivo IMPUGNAÇÃO – PE 29.2019.

b) O e-mail: msprojetos02@gmail.com e mostrado e fixo nas documentações da inseridos pela empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME comprovando nos autos diversos elementos que em conjunto formam um consistente indício de uma gestão comum dos interesses das duas empresas: em diferentes o fggcasiões, utilizam e-mails em comum; as duas empresas utilizam supostamente os serviços da mesma assessoria; as propostas da empresas KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, anexadas à Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 029/2019, utilizam o mesmo telefone e e-mail da empresa solicitante da impugnação mostrando que foram elaboradas pelo mesmo autor.

[..]

c) E visível mente a existência conluio realizados entes as empresas KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, R. V. DOS SANTOS, AJARB - ASSOCIAÇÃO JIPARANAENSE DE ÁRBITROS e L.A.J.P. – LIGA DE ÁRBITROS DE JI-PARANÁ, a empresa Katia Silva Santos Santiago e de propriedade da senhora Katia Silva Santos Santiago ESPOSA do senhor Egri Marques de Oliveira – presidente da AJARB - ASSOCIAÇÃO JIPARANAENSE DE ÁRBITROS é representada sempre por uma procurada identificada como senhora Detanea Pereira de Souza Meissem representante da MS Projetos & Representações sendo a mesma empresa que assina a entrega do recurso de impugnação apresentado pela empresa R. V. DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

autora do pedido de impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2019/SUPEL/RO, que é de propriedade do senhor Reginaldo Vitoriano dos Santos que também é presidente da LIGA DE ÁRBITROS DE JI-PARANÁ.

[..]

Podemos comprovar que ambas as empresa citadas acima tem gestão comum dos interesses entre elas: Conforme mostra o Diário Oficial do Município de Ji-Paraná - N. 2670 - Ji-Paraná (RO), 7 de novembro de 2017

[...]

FORMA DE CONSÓRCIO

Conforme artigo 4.5.3.1. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2019/SUPEL/RO:

[..]

4.5.3.1. A vedação à participação de empresas interessadas que se apresentem constituídas sob a FORMA DE CONSÓRCIO se justifica na medida em que nas contratações de serviços e nas aquisições de pequenos vultos, não se torna interessante a participação de grandes empresas, sendo comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza.

Diante de todas as formas apresentadas neste ato de recurso ficou claro que as empresa KÁTIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, R. V. DOS SANTOS, AJARB são constituídas sob a FORMA DE CONSÓRCIO embora não se tenha uma documento formalizado a constituições da duas instituições sendo comprovado quanto o pedido de impugnação feito pela R. V. DOS SANTOS sendo que ambas são gerencias por uma suposta assessoria denominada MS Projetos & Representações.

[...]"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

"[...]

3- DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS EM MEMORIAIS:

A RECORRENTE, FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE FUTEBOL 7 SOCIETY E ENTORNO motivou, as seguinte narrativas no seu de recurso;

a) Vantagem Concedida para Empresa Qualificada como ME:

b) que a mesma apresenta planilhas de custo que se enquadra como empresa optante pelo SIMPES NACIONAL sendo que as empresas e entidades que atuem na terceirização de mão de obra são impedidas de se cadastrar no regime de tributação em questão

c) Destacamos que a empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME usou credenciais para participar do certame de forma duvidosa a empresa e ME ou EPP...

d) Verificando-se nos órgão competentes (Prefeitura de Ji-Paraná, cadastro de fornecedores – SICAF) que a empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, atual com a atividade apresentada atreves do CNAE 82.91-1-00, que determina que a empresa no ramo de Atividades de cobranças e informações cadastrais. Sendo que a mesma apesar de ter incluído no cartão CNPJ os CNAEs 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos - 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente de forma genérica no qual o objetivo principal do certame é contratar empresa especializada no serviço de arbitragem esportivas para atender diversas modalidades no qual não tratar-se produção, promoção de eventos esportivos sendo que o os serviços citados são de responsabilidades de técnicos da SEDUC apesar da empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, ter realizados alguns serviços conforme consta os certificados de capacidade técnicas há empresa não é especializada no ramo de atividade abordada pelo referido edital em disputa, com as realizações dos jogos nos últimos dois ano.

e) DEMOSTRATIVO DA RECEITA; Solicitamos de Vossa Senhoria que sejam solicitadas informações referentes ao balanço financeiro da empresa KÁTIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME aos setores competentes quanto ao índice financeiros apresentados que nos apresenta uma grande discrepante,

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPTEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

f) ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO;

h) A empresa a KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME apresentou o alvará de funcionamento e certidão municipal com um carimbo da prefeitura do município de Ji-Paraná estão em desacordo com o decreto estadual DECRETO Nº 5442 DE 30 DEZEMBRO DE 1991.

i) A empresa a KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME apresentou uma certidão municipal com a seguinte citação: “CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DEBITOS MUNICIPAIS DE C.M.C.” em desacordo com o DECRETO Nº 5442 DE 30 DEZEMBRO DE 1991. Em busca no site da prefeitura de Ji-Paraná conta a emissão de uma certidão POSITIVA comprovando que a empresa contém débitos diante dos cofres municipais.

j) Forma de Consórcio

[...]

4- DO DIREITO

Contudo, por amor ao debate, combateremos as afirmações da Empresa FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE FUTEBOL 7 SOCIETY E ENTORNO.

É crucial a atenção do agente público para que ética seja mantida, os conflitos de interesses sejam neutralizados e a má-fé seja afastada.

a) exerce a função de empresa de Assessoria como correspondente CAIXA ECONÔMICA.

No Brasil, as empresas podem explorar qualquer atividade que não seja expressamente ilícita (art. 170 da Constituição). Não há, na Lei de Licitações, exigência explícita de que o objeto social da empresa contemple exatamente o objeto licitado. O que a Lei exige é a comprovação, quando necessário, de que o particular tem condições efetivas de entregar ou executar o que está sendo licitado. O que foi demonstrado pela recorrida.

b) Vantagem Concedida para Empresa Qualificada como ME:

O desespero do recorrente é evidente na medida em que seu garimpo na busca de irregularidade permeia o ridículo, haja vista sua alegação quanto ao benefício concedido a esta empresa o que é uma afirmação falsa. Fomo habilitados e declarado vencedor em vista da inabilitação de outros concorrentes. Portanto não houve qualquer benefício concedido a esta empresa.

c) que a mesma apresenta planilhas de custo que se enquadra como empresa optante pelo SIMPES NACIONAL sendo que as empresas e entidades que atuem na terceirização de mão de obra são impedidas de se cadastrar no regime de tributação em questão.

Como é sabido, esta possibilidade diferenciada de recolhimento de tributos não é imposta a todas às microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se, na verdade, de uma opção (art. 16) que pode ser exercida por determinadas “categorias” de microempresários ou empresários de pequeno porte.

Desse modo, salienta-se que, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

[...]

Fica Claro desta forma, que não há necessidade de se pedir exclusão do regime diferenciado, previsto pelo simples nacional, para realizar as atividades constantes no Edital, e tal exigência fere a finalidade social da Lei 123/2006, cujo objetivo é o fomento das Micro e Pequenas Empresas, além de representar uma incomparável economicidade para a Administração Pública, que conforme previsto nas condições editalícias, dará preferência ao Menor Preço, para a Prestação dos Serviços.

d) Destacamos que a empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME usou credenciais para participar do certame de forma duvidosa a empresa e ME ou EPP..

“Quod non est in actis non est in mundo”, o que não está nos autos não está no mundo. Este é um velho brocardo que vem do Direito Romano e que é adotado nos Judiciários de Estados democráticos. Não é verdade se não está nos autos. O juiz deve julgar com base no que consta dos autos. Não trouxe nos autos as formas duvidosas. Portanto, são in totum descabidas as alegações da Recorrente na tentativa de inabilitar a Recorrida, valendo-se, para isso, da estratégia subreptícia de apontar os documentos que embasam a sua versão dos fatos e omitir

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

aqueles que contrariam a mesma. E foi exatamente o que a Recorrente utilizou nas suas razões recursais.

e) Verificando-se nos órgão competentes (Prefeitura de Ji-Paraná, cadastro de fornecedores – SICAF) que a empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, atual com a atividade apresentada através do CNAE 82.91-1-00, que determina que a empresa no ramo de Atividades de cobranças e informações cadastrais. Sendo que a mesma apesar de ter incluído no cartão CNPJ os CNAEs 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos - 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente de forma genérica no qual o objetivo principal do certame e contratar empresa especializada no serviço de arbitragem esportivas para atender diversas modalidades no qual não tratar-se produção, promoção de eventos esportivos sendo que o os serviços citados são de responsabilidades de técnicos da SEDUC apesar da empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, ter realizados alguns serviços conforme consta os certificados de capacidade técnicas há empresa não é especializada no ramo de atividade abordada pelo referido edital em disputa, com as realizações dos jogos nos últimos dois ano.

[...]

h) A empresa a KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME apresentou o alvará de funcionamento e certidão municipal com um carimbo da prefeitura do município de Ji-Paraná estão em desacordo com o decreto estadual DECRETO Nº 5442 DE 30 DEZEMBRO DE 1991. A empresa a KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME apresentou uma certidão municipal com a seguinte citação: “CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DEBITOS MUNICIPAIS DE C.M.C.” em desacordo com o DECRETO Nº 5442 DE 30 DEZEMBRO DE 1991. Em busca no site da prefeitura de Ji-Paraná conta a emissão de uma certidão POSITIVA comprovando que a empresa contem débitos diante dos cofres municipais. A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o principio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame. Portanto caso haja interesse desta D. Pregoeira em realizar a diligência. A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. Diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal. Acórdão nº 1385/2016 – TCU – Plenário.

j) Formação de cartel e formação de consórcio

Assim como a dignidade da pessoa humana, a honra é um valor pessoal que corresponde à posição que o ser humano ocupa entre os seus iguais e, além, como escreve LISZT (2003: 79-80), a honra é, também, o interesse que o indivíduo tem de ser considerado de acordo com suas condutas, de modo que tal interesse é negativamente regulado pela ordem jurídica: proíbe-se todo o tratamento que expresse desconsideração com a dignidade da pessoa humana.

Ao que parece, a Recorrente quer atuar no papel da Autoridade Policial ou da Receita Federal, fazendo investigações, colhendo provas, acusando etc. No entanto, por incompetência ou má-fé, exerce muito mal esse papel, já que levanta informações incompletas, utiliza argumentos falsos, sempre na intenção de induzir o julgador em erro. E tenta, com isso, prejudicar o legítimo vencedor do certame, o qual apresentou a melhor proposta para a Administração.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

O recurso apresentado pela Recorrente questiona a boa-fé e a idoneidade da Recorrida, acusando-a frontalmente da prática de ilícitos empresariais e penais. Caso a Recorrente entenda que o caso se amolda às hipóteses legais previstas nos dispositivos citados e esteja munida de documentação comprobatória da conduta fraudulenta da Recorrida e demais licitantes, cabe a ela, tão-somente, proceder à denúncia junto aos órgãos de controle e fiscalização para que promovam a devida responsabilização penal, civil e/ou administrativa. Porém, no âmbito deste procedimento licitatório, a Pregoeira deve entender não prosperar as alegações trazidas pela Recorrente em suas razões de recurso, quanto à eventual configuração do conluio ou cartel.

Sob o signo da nefasta, essas acusações (Fraude Licitação) já produziu o aparecimento de uma inversão de valores, capaz de atribuir verdade aos mentirosos, civismo aos mercenários, sinceridade aos cínicos e, até mesmo, virtude aos acusadores mais ardilosos. Sem provas não se processa ninguém, sem provas também não se acusa, pois torna - se calúnia e difamação, a recorrente abusa de acusações levianas e caluniosas, sem nenhum fundamento, que nenhum direito legal gera. Como já afirmamos, comete o crime de calúnia aquele que imputa, falsamente, a outrem, fato definido como crime, ao que diz o artigo 138 do Código Penal, a recorrente acusa sem nada provar.

5- DOS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE.

[...]

É imperioso trazer à baila a evidente má-fé da autora ao impetrar com tal ação, uma vez que seu mandato findou se em 01/05/2019, e o Recurso foi datado em 08/05/2019. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não faz parte de sua diretoria. Os estranhos ao processo também têm legitimidade para interpor recurso, desde que assim o sejam no momento em que foi proferida a decisão impugnada, e demonstrem haver ligação entre a decisão e o prejuízo que esta lhes causou.

[...]"

5. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 29/2019 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 30 de abril de 2019, tendo como objeto "Contratação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, conforme especificação completa no Termo de Referência Anexo I deste Edital."

A proposta da Recorrida foi aceita e habilitada no certame para os itens 03, 05 a 12, 14 a 25, tendo como objeto Serviços de Arbitragem, para as modalidades:

Item/ Serviços de Arbitragem modalidade

- 03 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Futsal;
- 05 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Voleibol;
- 06 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Vôlei de Praia;
- 07- Serviços de Arbitragem na modalidade de Atletismo;
- 08 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Badminton;
- 09 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Ciclismo;
- 10 - Serviços de Arbitragem da modalidade de Ginástica Rítmica;
- 11 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Judô;
- 12 - Serviços de Arbitragem da modalidade de Karatê;
- 14 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Natação;
- 15 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Taekwondo;

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

- 16 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Tênis de Mesa;
- 17 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Xadrez;
- 18 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Atletismo Paralímpico;
- 19- Serviços de Arbitragem na modalidade de Bocha Adaptada Paralímpica;
- 20- Serviços de Arbitragem na modalidade de Bocha Convencional Paralímpica;
- 21- Serviços de Arbitragem na modalidade de Futebol de Sete PC Masculino Paralímpico;
- 22 - Serviços de Arbitragem na modalidade de Futsal - Paralímpico;
- 23- Serviços de Arbitragem na modalidade de Natação Paralímpica;
- 24- Serviços de Arbitragem na modalidade de Tênis de Mesa Paralímpico;
- 25 - Serviços de Classificação Funcional para atuar na arbitragem dos Jogos;

Em sua peça recursal, a Recorrente alega que a Recorrida "*vem participando de processo licitatório promovido pelo Governo do estado de Rondônia no ramo de fornecimento de serviço especializado de arbitragem de modalidade esportiva qualificada e registrada na junta comercial como empresa ME sendo que exerce a função de empresa de Assessoria como correspondente CAIXA ECONÔMICA*".

E ainda que "*vem a alguns anos com faturamento é bem superior ao limite estabelecido pela lei vigente, prestando assim declaração omissão na qualificação de porte empresarial no qual o seu teto de faturamento já ultrapassou o correspondente de empresa ME, com a possível ocorrência de fraude fiscal tendo como solidário e refém o próprio estado, infringindo o item 26.6 do edital N.º 29/2019/SUPEL/RO e artigo 07 da Lei Federal 10520/2002.*"

Conforme Requerimento de Empresário registrado na JUCER e Certidão Simplificada da JUCER, constam diversas atividades de atuação da Recorrida, entre elas a mencionada pela Recorrente "ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS como CNAE primário, e as atividades com CNAE secundários: "PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS e ATIVIDADES ESPORTIVAS (ATLETAS, ARBITROS, TREINADORES, JUÍZES)".

Quanto ao ramo de atividade, a recorrida apresentou o CNAE 9319-1/01 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS e ATIVIDADES ESPORTIVAS (ATLETAS, ARBITROS, TREINADORES, JUÍZES), compatíveis com o objeto desta licitação "*Contratação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva.*"

A exigência prevista para a comprovação de especialização no ramo de atividade é um meio apto para diminuir os riscos da contratação. O TCU, através do acórdão 42/2014, estabelece que o CNAE é apenas o indicador, não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

"... o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação..."

O código CNAE não é o único meio de se comprovar a compatibilidade de atividade da interessada com o objeto do contrato. O objetivo principal de tal limitação é comprovar se a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Ao limitar o certame através do CNAE, podemos violar o caráter competitivo, há empresas com atividades semelhantes que são classificadas em outro código da CNAE por divergência a sua atividade principal.

Quanto ao porte da empresa, alega a Recorrete que a Recorrida ultrapassou os limite de faturamento para ser enquadrada como ME, levando em consideração que o faturamento anual ultrapassou R\$ 360.000,00, expondo *"faturamento dela já ultrapassou os limites permitidos para Micro Empresa (ME), regra estabelecida para que uma determinada empresa se enquadre como ME, levando em considera seu faturamento anual de até R\$ 360.000,00, (trezentos e sessenta mil reais), no entanto, conforme o DEMOSTRAÇÃO DO RESULTADO, a referido empresa apresenta um faturamento que ultrapassava R\$ 1.500.00,00 (...)"*

Para participar dos certames em questão, a empresa confirmou sua condição de empresa de pequeno porte emitindo declaração específica no Comprasnet que não ultrapassou o limite de faturamento e cumpre com os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar. Declaração disponibilizada no SEI, documento 5891957.

Ressalto que a questão alegada não está relacionada com a utilização indevida do benefício, e sim com o enquadramento da Recorrida. A Recorrida encaminhou o Balanço Patrimonial, do exercício 2018, juntamente com seus documentos de habilitação, **mesmo não sendo exigido no Edital.**

Conforme ACÓRDÃO Nº 2921/2014 – TCU – Plenário, *"Desse modo, em termo práticos, o enquadramento é responsabilidade exclusiva da empresa. E, ainda, que não fosse, a empresa não pode se beneficiar da sua omissão."*

Assim, a responsabilidade pela veracidade das declarações de enquadramento compete exclusivamente às empresas licitantes, que deverão manter seus registros atualizados, na forma da LC 123/2006, não cabendo a esta Pregoeira atestar se a mesma é ou não ME/ EPP.

A Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública. A fim de se valer desses privilégios, as licitantes precisam atender, basicamente, a duas condições: enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º desse mesmo artigo.

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

***II** - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).*

***II** - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito"*

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

A Recorrida apresentou Balanço Patrimonial do exercício de 2018, tendo receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme a DRE - Demonstrativo do Resultado do Exercício 2018, documento SEI 5858043.

Quanto a afirmação:

"(...) destacamos também que a mesma apresenta planilhas de custo que se enquadra como empresa optante pelo SIMPES NACIONAL sendo que as empresas e entidades que atuem na terceirização de mão de obra são impedidas de se cadastrar no regime de tributação em questão, assim como aquelas que produzem e comercializam alguns determinados produtos, como cigarros e bebidas alcoólicas (exceto pequenos produtores de bebidas alcoólicas, que só não poderão se enquadrar no Simples Nacional em caso de produzir ou vender por atacado, de acordo com o novo formato do CNAE)."

Registro que tanto a planilha de custo da licitante Recorrente quanto a da licitante Recorrida, foram encaminhadas para análise técnica contábil, onde constatou algumas falhas passíveis de correção. Ambas foram convocadas para correção sendo atendida conforme documento SEI 5917795.

Quanto a afirmação:

"A empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, utilizou trabalhadores autônomo, sem vínculo empregatício no qual não realizou nenhum contrato para cada trabalho autônomo, muito menos apresentou a comprovação dos recolhimentos do INSS e ISS, não sendo criterioso ao cumprir o contrato, mostrando a falta de comprometimento com o empregado. Destacamos mas uma vez que as empresas optante pelo SIMPES NACIONAL são impedidas de se cadastrar no mesmo."

Ressalto que o cumprimento ou não de regras fiscais e trabalhistas são analisadas na assinatura do contrato, no decorrer ou após a execução do contrato, e tais atos são de competências de análise do Órgão requisitante, que somente depois de cumprir as exigências contidas no Termo de Referência e Edital, o é assinado ou o pagamento é efetuado.

"19.6. Não será efetuado pagamento de parcela controvertida à empresa adjudicatária, enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária."

Quanto a solicitação da Recorrida em pedir da Recorrente informações quanto ao demonstrativo de receita, baseada apenas em suposições por apresentar *"uma grande discrepante, pois os mesmos acreditaram que esteja muito alto ou ocorreu algum erro na informação realizado pelo profissional responsável por sua edição. Diante de todas as situações apresentadas podemos supor que os índices escolhidos foram podem estes errados propositalmente, para obter uma segurança na contratação dos possíveis serviços."*, ressalto que o Balanço Patrimonial de 2018 foi enviado pela Recorrida, apesar do Edital não fazer exigência, dentro das normas legais.

A Recorrida cumpriu a exigência do Edital quanto a sua qualificação econômica e financeira apresentando a Certidão Negativa de Recuperação Judicial apta, a qual foi a única exigência do Edital.

Quanto ao Alvará de Funcionamento e Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Regularidade Municipal, enviados pela Recorrida apenas com um carimbo da prefeitura do município de Ji-Paraná, estando em desacordo com Decreto Estadual nº 5442, de 30 de dezembro de 1991, embora não conste a identificação de

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

quem assinou as referidas certidões, a Certidão de débitos municipal está válida, conforme SICAF retirado por esta Pregoeira. Quanto ao Alvará de Funcionamento, o mesmo não foi exigido em Edital.

Contudo, objetivando esclarecer os fatos, diligenciamos a Prefeitura Municipal de Ji - Paraná, na pessoa da servidora Ray, a qual validou os referidos documentos, conforme SEI 5873935.

No que diz respeito a possível subcontratação de Federações, falsificação de certificados para obter vantagens, esta Pregoeira não poderá entrar no mérito, tendo em vista que se trata de documentos para comprovação a serem apresentados no ato da assinatura do Contrato, na sua execução, sendo de competência da SEDUC a fiscalização quanto ao cumprimento das exigências da contratação.

Diz a Recorrente:

"No ano de 2016 e 2017 o edital que tratava da referida licitação solicitava o endossamento das Federações das modalidades em disputas no qual podem ser comprovado nos referidos processos de que a empresa não possui um quadro de oficiais de arbitragem sendo que os árbitros são das Federações da modalidade no qual respeitam seus regimentos internos ou seja caso a empresa vencedora no caso a KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME ou ela passa o serviço pra Federação da modalidade ou ela contrata pessoas não qualificada para atuar nas referidas competições sendo que muitas vezes até falsifica certificados para obter vantagens quanto a contratação com o órgão licitatório. "

Quanto a pedido de impugnações e esclarecimentos, previsto no item 3.1 do Edital "Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública qualquer pessoa física ou jurídica poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste Pregão Eletrônico, conforme art. 18 §§ 1º e 2º do Decreto Estadual n.º 12.205/06." Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, de forma equivocadamente interpretada, a Recorrente acredita que tão somente as empresas ou pessoas que efetivamente participaram do certame é que possuem o direito de impugnar.

"Em 2019 o edital do certame em disputa estava prevista ser realizado no dia 28/03/2019 no qual a empresa R. V. DOS SANTOS solicitou pedido de impugnação do referido edital que nos deixa surpreendente e que a empresa R. V. DOS SANTOS conseguiu ser atendida em alguns tópicos solicitada no qual acabou prologando se a referida licitação e simplesmente não participou do certame, fez somente com o intuito de beneficiar a empresa KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, no qual agora não precisa de autorização das federações comprovando o ato federativo de cada oficial de arbitragem."

O pedido de impugnação da licitante R.V. DOS SANTOS, constante no documento SEI 5334226, onde um dos motivos, impugnava as exigências do Item 18.2.25 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 078/2018 - SEDUC/RO, ANEXO I do edital, onde exigia declaração ou certidão de vínculo profissional (FEDERADO), por uma das 27 Federações Brasileiras ou Confederação da modalidade, assinada pelo Presidente da Federação ou Confederação, onde, segundo a mesma, tal medida propiciava a participação apenas das Federações, reduzindo a concorrência.

Por se tratar de assunto inerente ao Termo de Referência, enviamos o pedido de impugnação a Seduc, onde foi analisado o mérito, alterando a referida exigência através de Adendo Modificador - o item 18.2.25 e 18.2.26, passou a ter o seguinte teor:

"18.2.25. Para as modalidades OLIMPICAS, a CONTRATADA, deverá apresentar no momento da contratação cópia do RG, CPF, Certificado ou Diploma de Curso de

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Arbitragem, com a data de expedição que não poderá exceder ao máximo de 03 (três) anos, no ano da competição, preferencialmente expedido por uma das 27 Federações Brasileiras ou Confederação da (s) modalidade (s) em que cada um for prestar serviços;

18.2.26. Para as modalidades PARALÍMPICAS (*natação, atletismo e bocha adaptados*), a CONTRATADA, deverá apresentar no momento da contratação cópia do RG, CPF, Certificado ou Diploma de Curso de Arbitragem na (s) modalidade (s) em que cada um for prestar serviços, preferencialmente, por meio das Entidades de Administração Nacional. Quanto a modalidade **bocha convencional**, suas comprovações serão feitas por meio de Certificação ou comprovação (certidão ou declaração) de exercício na arbitragem esportiva, emitido por Entidade Pública ou Privada, com atuação na modalidade inerente ao subitem 3.3, Item 20;"

Quanto a afirmação da Recorrente "no qual agora não precisa de autorização das federações comprovando o ato federativo de cada oficial de arbitragem." após a publicação do Adendo Modificador, a Contratada deverá apresentar no momento da contratação o Certificado ou Diploma de Curso de Arbitragem, preferencialmente expedido por uma das 27 Federações Brasileiras ou Confederação da (s) modalidade (s) em que cada um for prestar serviços, assim, ampliando a participação e não restringindo as Federações.

Em análise, diferente do que alega a Recorrente, a impugnação interposta pela empresa R. V. DOS SANTOS não retardou o procedimento licitatório, tendo em vista que a SEDUC acolheu o pedido, retirando a cláusula restritiva e possibilitando a ampliação da competição neste certame.

Quanto a formação de formação de cartel e formação de consórcio:

"E explícito ou implícito a formação do cartel que vem acontecendo principalmente com as empresas concorrentes dos certames licitatórios dos jogos escolares de Rondônia diante da fixação de preços ou cotas de produção, (...)"

"Diante de todas as formas apresentadas neste ato de recurso ficou claro que as empresa KÁTIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, R. V. DOS SANTOS, AJARB são constituídas sob a FORMA DE CONSÓRCIO embora não se tenha um documento formalizado a constituições da duas instituições sendo comprovado quanto o pedido de impugnação feito pela R. V. DOS SANTOS sendo que ambas são gerencias por uma suposta assessoria denominada MS Projetos & Representações."

No certame em epígrafe houve a participação de 10 (dez) empresas, a licitante RV DOS SANTOS não participou do certame, assim, não competiram entre si, para a possibilidade de diminuir a margem de lucro para possível colaboração mútua, evitando a redução de preços e, conseqüentemente, o lucro obtido na contratação, por qualquer uma delas.

Alega a Recorrida que o email que encaminhou a impugnação da RV DOS SANTO (msprojetos02@gmail.com) foi o mesmo informado em documentos inseridos pela Recorrida, o que supostamente, formam um conjunto indícios de uma gestão comum dos interesses das duas empresas.

"c) E visível mente a existência conluio realizados entes as empresas KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO – ME, R. V. DOS SANTOS, AJARB - ASSOCIAÇÃO JIPARANAENSE DE ÁRBITROS e L.A.J.P. – LIGA DE ÁRBITROS DE JI-PARANÁ, a empresa Katia Silva Santos Santiago e de propriedade da senhora Katia Silva Santos Santiago ESPOSA do senhor Egri Marques de Oliveira – presidente da AJARB - ASSOCIAÇÃO JIPARANAENSE DE ÁRBITROS é representada sempre por uma procurada identificada como senhora Detanea Pereira de Souza Meissem representante da MS Projetos & Representações sendo a mesma empresa que assina a entrega do recurso de impugnação apresentado pela empresa R. V. DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

autora do pedido de impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2019/SUPEL/RO, que é de propriedade do senhor Reginaldo Vitoriano dos Santos que também é presidente da LIGA DE ÁRBITROS DE JI-PARANÁ."

Reforço que a empresa RV dos Santos, bem como as empresas AJARB - ASSOCIAÇÃO JIPARANAENSE DE ÁRBITROS e L.A.J.P. – LIGA DE ÁRBITROS DE JI-PARANÁ, **não participaram do certame**, conforme Declarações de participantes do Comprasnet SEI 5813877.

Quanto a possível "*gestão comum de interesses*" em outros procedimentos licitatórios que não são inerentes a esta Pregoeira e nem a esta SUPEL, não podemos entrar no mérito, tendo em vista que tal ato é do órgão condutor da licitação que possivelmente houve o conluio, bem como compete aos demais órgãos fiscalizadores da lei, como o Ministério Público, Tribunal de Contas e outros.

Faço registro que a Recorrente protocolou nesta SUPEL, bem como enviou no e-mail desta equipe, alguns documentos e fotos, conforme Processo anexo 0043.192244/2019-21. As fotos enviadas não dizem respeito aos assuntos ora tratados no Recurso, e sim, de arquivos pessoais que não dizem respeito ao procedimento licitatório. Assim, não irei manifestar-me.

A Recorrida em sua contra razão, questionou a validade da Ata de Eleição da FEDERACAO RONDONIENSE DE FUTEBOL 7 SOCIETY E ENTORNO (ora Recorrente), apresentada nos documentos de habilitação, uma vez que a mesma teve validade até 01/05/2019, e a solicitação dos documentos de habilitação ocorreu em 03/05/2019, não tendo o Sr. Israel Martins, legitimidade para responder pela Recorrente.

Tal situação foi observada anterior a inserção da contra-razão, realizamos diligência à Recorrente, onde nos foi apresentada a sua atual Ata de Eleição, realizada no dia 04/05/2019, como presidente o Sr. Israel Martins, conforme SEI 5892563.

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a Recorrida habilitada neste certame.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839